



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001275/99-29
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.075
RECURSO Nº : 121.502
RECORRENTE : CLAUDIO BENÍCIO DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTN m/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm.

A autoridade julgadora poderá, rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no Crea.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.502
ACÓRDÃO Nº : 302-35.075
RECORRENTE : CLAUDIO BENÍCIO DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1996 e Contribuições, junto ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, alegando o elevado valor do VTN na Declaração de Informação de 1996, por conseguinte solicitou a retificação do VTN por ele informado quando da apresentação da DITR/96.

Ao apreciar a impugnação do recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou procedente o lançamento, conforme Ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTN m/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm.

A autoridade julgadora poderá, rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no Crea.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 20/22, reiterando os termos da impugnação.

O Processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência à este Colegiado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.502
ACÓRDÃO Nº : 302-35.075

VOTO

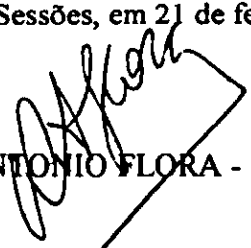
Da análise do presente recurso verifica-se que a ilustre autoridade monocrática indeferiu, corretamente, a impugnação do recorrente dada a evidente insuficiência de prova.

Verifico, entretanto, que o novo laudo trazido com a peça recursal incide nos mesmos vícios apontados pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 14/15, em especial quanto a pesquisa do valor.

Em síntese, no apelo recursal, baseado apenas em meras alegações, a recorrente não traz nenhuma argumentação ou fatos que contraponham a conclusão da decisão recorrida. Portanto, entendo que a decisão deve ser mantida e confirmada, pelos seus próprios fundamentos, cujos termos encampo-os integralmente como se aqui estivessem transcritos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

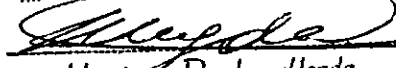
Processo nº: 10820.001275/99-29
Recurso n.º: 121.502

TERMO DE INTIMAÇÃO

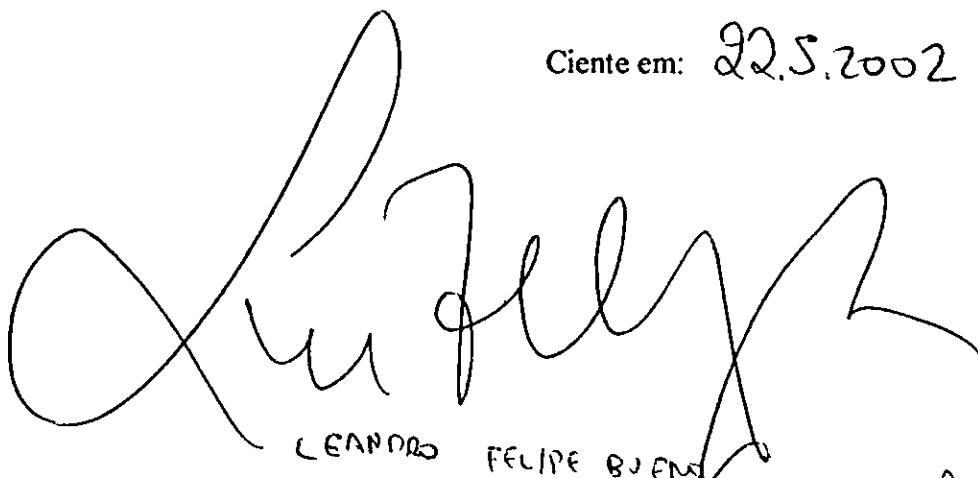
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.075.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL